



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004217/2005-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.895 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Ausente a liquidez e a certeza, não deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 358/369) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo integralmente o Despacho Decisório (fls. 196).

Referido Despacho Decisório não homologou as compensações realizadas, discriminadas em demonstrativo de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, relativo à pessoa jurídica Telpe Celular S/A, sucedida da Recorrente. Ainda, determinou a cobrança dos débitos cujas compensações foram consideradas indevidas.

O demonstrativo elaborado pela Fiscalização, ao analisar as informações contábeis e fiscais da Recorrente, não reconheceu direito creditório, por meio da seguinte conclusão (fls. 85/96):

3. CONCLUSÃO:

6. Com base nos demonstrativos anteriormente citados, relativos ao ano-calendário de 2002 das empresas: TELPE CELULAR S/A, TELERN CELULAR S/A e TELPA CELULAR S/A, em anexo, entendemos **INEXISTENTE** o direito creditório pleiteado pelo contribuinte para ser utilizado nas compensações dos débitos fiscais informados nas Declarações de Compensação e discriminados nos Demonstrativos da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 da empresa TELPE (partes A e B):

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 – TELPE	
Direito creditório pleiteado pelo contribuinte (Valor Original do Crédito Inicial na DIPJ/2003)	Direito creditório admitido por esta fiscalização
R\$ 5.914.119,74	R\$ 0,00

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 – TELERN -Sucedida	
Direito creditório pleiteado pelo contribuinte (Valor Original do Crédito Inicial na DIPJ/2003)	Direito creditório admitido por esta fiscalização
R\$ 308.469,84	R\$ 0,00

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 – TELPA – Sucedida	
Direito creditório pleiteado pelo contribuinte (Valor Original do Crédito Inicial na DIPJ/2003)	Direito creditório admitido por esta fiscalização
R\$ 29.868,20	R\$ 0,00

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 204/207), na condição de sucessora da Telpa Celular S/A – por sua vez sucessora das pessoas jurídicas Telern Celular S/A e Telpa Celular S/A – que foi rejeitada pela DRJ, por meio do acórdão recorrido (fls. 332/335), ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o despacho decisório decorreria da revisão de ofício ocorrida nos autos do processo n.º 19647.009690/2006-99 e que teria havido, ao que infere, acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 28/04/2011 (fls. 358), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação (fls. 342), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

A Recorrente sustentou que o Despacho Decisório seria decorrente de uma revisão de ofício de lançamento feita no PAF n.º 19647.009690/2006-99, que teria gerado acréscimo indevido no tributo cobrado, violando os arts. 145 e 149 do CTN.

A respeito da relação entre estes autos e o processo administrativo citado, a DRJ apresentou as seguintes razões, que adoto integralmente como razão de decidir:

7. Reitere-se, de início, que, conforme relatado, as DCOMPs relativas à incorporada Telern Celular não integram o presente litígio, vez que foram objeto de exame e decisão nos autos do processo n.º 19647.004705/2005-41. Referido processo já veio a julgamento nesta Turma, que, através do Acórdão n.º 29.840, de 14/04/2010, considerou improcedente a manifestação de inconformidade lá apresentada.

8. Esclareça-se ainda que a análise, pela DRF/Recife, do saldo negativo apresentado pela interessada como fonte do direito creditório, tem por base o valor apurado pela empresa em sua DIPJ. Se o saldo negativo foi calculado a menor na DIPJ - o que foi alegado mas não provado na peça de defesa -, cumpria à contribuinte proceder à sua retificação.

9. Em decorrência de ação fiscal de que foi alvo a contribuinte, efetuou-se lançamento para exigir-lhe crédito tributário, tendo sido formalizado o processo n.º 19647.009690/2006-99. Motivou a lavratura do auto de infração, entre outras infrações, o irregular tratamento fiscal dado pela impugnante ao ágio havido sobre operações com empresas.

10. O lançamento, no tocante às mencionadas infrações, foi mantido em julgamento proferido pela Quarta Turma desta delegacia através do Acórdão n.º 21.175, de 13 de dezembro de 2007.

11. Refeitos os cálculos do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com o expurgo dos reflexos advindos das infrações, apuraram-se saldos a pagar, e não saldos negativos do imposto, conforme demonstrativos de fis. 86/89 e 98/100, inexistindo, portanto, o direito creditório postulado no presente processo.

12. Frise-se ser incabível, no âmbito destes autos, a discussão pretendida pela impugnante acerca do tratamento fiscal do ágio, questão que é objeto de demanda no processo n.º 19647.009690/2006-99, já julgado nesta instância administrativa. No presente processo, a contenda está circunscrita ao reconhecimento do direito creditório advindo do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2002, a partir do qual reivindica a empresa a compensação com débitos seus. O que interessa, aqui, é saber se, à luz da legislação regente, configurou-se como indiscutivelmente apurado o saldo negativo, de sorte a habilitá-lo à compensação.

13. A resposta é negativa, haja vista que, desde o momento em que regularmente inaugurada a discussão sobre o saldo do imposto, assentou-se a circunstância de que o crédito aqui suplicado carece dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não pode, à luz do art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ser utilizado na compensação de débitos neste ou em qualquer outro processo.

14. Embora não o requeira expressamente, a impugnante parece pretender o sobrestamento da presente lide até o julgamento final do processo n.º 19647.009690/2006-99. Esclareça-se inexistir norma que estabeleça o julgamento conjunto dos processos, como também não há previsão legal que autorize a suspensão do trâmite processual. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

15. Alega ainda a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo n.º 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

16. Naquele processo verificou-se também, além das infrações relacionadas ao ágio, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

17. Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos ser cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

18. Assim, é através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu da revisão de ofício havida no processo n.º 19647.009690/2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo n.º 19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

Vale destacar que a Recorrente não apresentou, nas suas razões recursais, elementos novos capazes de infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

Por fim, vale destacar que a questão foi objeto de processo administrativo semelhante, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 da incorporada Telern Celular S/A (PAF n.º 19647.004705/2005-41), citado pela DRJ no acórdão recorrido. Naquela oportunidade, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, pelos mesmos fundamentos ora adotados:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. CABE AO CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE SEU DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO A compensação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública é direito do contribuinte, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Cabe ao sujeito passivo a comprovação de liquidez e certeza de seu direito. Não logrando êxito em fazê-lo, deve ser mantida a autuação. (Acórdão n.º 1402-004.525, Rel. Cons. Paula Santos de Abreu, Sessão de 10/03/2020)

Naquela oportunidade, ainda, foi registrada a ausência de demonstração do crédito alegado nas alegações do contribuinte:

Ressalta-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a compensação é um direito do contribuinte, desde que haja créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que restou afastado *in casu*.

Diferentemente do que alega a Recorrente, a verificação da existência dos créditos a serem compensados foi criteriosamente realizada pela autoridade fiscal a partir de vários documentos apresentados pela Recorrente (livros Diários, Razões, Balancetes e LALUR); nas suas Declarações de Informações Econômico Fiscais — DIPJ; nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTFs; nas Declarações do

Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF entregues à SRF pelas empresas pagadoras, tendo a Recorrente como beneficiária dos rendimentos, e nas próprias Declarações de Compensações), resultando inclusive em várias planilhas com cálculos realizados. A Recorrente, no entanto, não fez qualquer consideração a respeito de tais cálculos de modo a combatê-los.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, lhe nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso